

O DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM A SADI QUALIDADE DE VIDA: A PROCURA DE UM TRANSPORTE E TRÂNSITO SUSTENTÁVEIS

*ENVIRONMENTAL-LAW-AND ITS RELATIONSHIP TO HEALTHY QUALITY OF LIFE:
THE SEARCH FOR SUSTAINABLE TRANSPORT AND TRAFFIC*

Luiz Dario SANTOS¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1012

RESUMO

O presente artigo versa sobre o Direito Ambiental em face da qualidade de vida: em busca do trânsito e do trânsito e do transporte sustentáveis numa perspectiva constitucional e infraconstitucional, buscando abranger um senso crítico racional jurídico.

Palavras-chave: Direito Ambiental, qualidade de vida e transporte sustentáveis.

ABSTRACT

This paper delas with Environmental Law in the face of qualify of life: in search of sustainable traffic and transit and infraconstitucional perspective, seeking to encompass a critical rational legal sense.

Keywords: Environmental Law, qualify of life and sustainable transport.

¹ ós Doutorado em Democracia e Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae (Universidade de Coimbra/Portugal). Doutor em Direito do Consumidor pela Unimes - Santos/SP (2014), Mestre em Biodireito Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano U E Lorena (2006), Especialista em Direito Ambiental e Direito Constitucional pela UniAnhanguera/Uniderp, Especialista em Educação Ambiental e Direito do Trabalho pela Unucid, Especialista em Direito Processual Civil pelo UniFMU. Graduação pela 1ª Turma de Direito pela Universidade Ibirapuera/SP. Ex-Professor da UNISA (Universidade Santo Amaro/SP), que lecionava nos Cursos de Graduação e Pós Graduação. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4841202095716928>. Contato: luizdario@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Não podíamos deixar de desenvolver um artigo científico abordando a importância e a necessidade da proteção constitucional da sadia qualidade de vida das pessoas.

Além disso, não podemos deixar de analisarmos o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e seus desmembramentos ambientais.

É o que vamos analisar, do ponto de vista bibliográfico, a relação direta da qualidade sadia de vida com a conjunção dos transportes públicos, que, em muitas vezes, são geradores de poluição atmosférica, mas, em contra partida, de forma tímida, temos os transportes públicos sustentáveis.

2 A DIMENSÃO DO ARTIGO 225 DA CF/88 E SUA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Conquanto, não seja pioneira, a CF/88 ostenta um dos mais completos e avançados textos de proteção ambiental, que é o artigo 225, inserido no capítulo específico sobre o meio ambiente, dentro do título da ordem social (Capítulo VI do Título VIII), sem considerar que em todo o corpo constitucional aparecem várias referências explícitas e implícitas sobre o meio ambiente, correlacionadas a temas fundamentais da ordem constitucional.

Para o entendimento, deste dispositivo, Ferreira Filho (2015, p. 394) expressa que foi: “Em boa hora o constituinte se apercebeu que a expansão das atividades tem como limite natural a defesa do meio ambiente. A deteriorização desta ameaça a própria sobrevivência da humanidade”.

Sendo assim, o legislador criou uma das mais adiantadas normas no contexto constitucional do mundo, com uma somatória de regras para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e a coletividade esta responsabilidade jurídica. Com sapiência e conhecimento, o jurista ambientalista Milaré (2018, p. 170) enfatiza que:

A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente. Contrariamente aos Textos anteriores, que somente cuidaram da matéria em disposições pontuais, foi ela agora contemplada dentro de uma

concepção sistêmica, disciplinando o meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI).

O destacado artigo 225 e, seus respectivos parágrafos e incisos da CF/88, proclamam valores dignos em direitos e obrigações que o Poder Público e a coletividade devem cumpri-las, conforme se observa a seguir:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Na reflexão jurídica sobre o bem ambiental, Yoshida (2007, p. 39) esclarece que: “[...] constitui modalidade de bem difuso na medida em que é caracterizado pela própria Constituição Federal, em seu art. 225, como bem de uso comum do povo [e] essencial à sadia qualidade de vida”.

Já para Fiorillo (2020, p. 51–52), o artigo 225 da CF/88 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, considerando:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só aos presentes como também às futuras gerações.

O direito ao meio ambiente equilibrado visa amparar todos os indivíduos, sendo, portanto, um direito de todos com natureza indivisível, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, tal direito ultrapassa apenas o âmbito individual e objetiva, principalmente, a proteção jurídica dos direitos da coletividade. Reforçando este raciocínio, Marques (2010, p. 97) afirma que:

A importância que ela deu ao meio ambiente é indiscutível. Considerou-o, ecologicamente equilibrado, como suporte para a sadia qualidade de vida do homem, em consonância com as leis da natureza. Valorizou-o quando dispôs sobre a atuação do Poder Público, da sociedade

(art. 225) e das empresas (art. 170), exigindo, de todos, respeito à integridade de seus fins.

Em que pese, à criação do artigo 225 da CF/88, observa-se um descaso do Poder Público e pela própria coletividade, no sentido de sua efetividade. Não podemos ignorar a necessidade da preservação e da qualidade dos recursos ambientais do planeta, pois a sobrevivência humana estará comprometida.

Estão inseridos, vários princípios, dentro do Direito Ambiental Constitucional, onde a doutrina brasileira majoritária aponta os seguintes: Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Educação Ambiental, da Participação, da Publicidade e da Informação. Estes princípios têm plena ligação e consonância, quanto aos direitos mínimos humanos para uma vida digna e saudável de todos.

Para a concretização dos referidos princípios ambientais, Aragão (2014, p. 214) entende que para fins de: “[...] melhoria do ambiente e da qualidade de vida, com justiça social e ao menor custo, seria muito mais eficaz se cada um destes princípios se “especializasse” na realização dos fins para os quais está natural e originalmente mais vocacionado”.

Porém, infelizmente, temos visto ainda grandes violações dos direitos humanos no Brasil, incluindo aí a degradação do meio ambiente, o que tem repercutido negativamente no cenário mundial, mostrando que ainda temos um grande e difícil caminho a percorrer. No conhecimento do jurista ambientalista Ribeiro dos Santos:

Não podemos esquecer ainda que proteção dos direitos humanos é fundamental, sem o que estaremos fadados a viver na obscuridade de nossos instintos, com rompantes de egoísmo, violência e desrespeito aos mais fracos e ao meio ambiente. (Fonte: <http://www.ultimaarcadenoe.com.br/direitos/direitos-humanos-e-meio-ambiente/>. Acessado em: 17 mar. 2020).

Não basta apenas cuidar do meio ambiente, mas, acima de tudo, que a tenhamos com qualidade, garantindo a sociedade um mínimo de condição de vida saudável, conforme observaremos no próximo subtópico.

2.1 APLICAÇÃO DO PISO VITAL MÍNIMO COMO REQUISITO ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA

Com o estudo da CF/88, vimos que os cidadãos adquiriram direitos e obrigações, tendo o Estado o dever de programar a concretização

do mínimo necessário e indispensável para uma vida digna e com um mínimo de qualidade.

Entende-se por mínimo social o dever do Estado – atender ao princípio da dignidade da pessoa humana – de garantir a todos uma condição social mínima incondicional. Para tanto, no saber de Nunes Junior (2009, p. 70):

Na teoria do mínimo vital impõe a preservação material do ser humano, assegurando-lhe condições mínimas à preservação da vida e para a integração (para nós inclusão) na sociedade, como uma questão prejudicial às políticas públicas, consistindo em uma espécie de comando implícito, que determina que outras ações só sejam realizadas quando satisfeitas as necessidades básicas de todas as pessoas – integradas estas no elemento subjetivo de um determinado Estado.

Nesse diapasão, o Estado deve gerir os fundos arrecadados por via dos tributos de forma ativa a fim de disponibilizar a todos os direitos considerados vitais, os quais a doutrina denomina de “mínimo existencial”. Com propriedade, Fiorillo (2020, p. 192) adota a expressão “piso vital mínimo”, que assim a define:

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o reconhecimento dos tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos indispensáveis ao desfrute de uma vida digna.

Portanto, o Estado para assegurar esta condição mínima, recolhe e cobra os devidos tributos com a finalidade de atender este patamar mínimo e gerar uma sadia qualidade de vida para todos. Assim sendo, Loureiro *et al* (2011, p. 115) ressalta a ideia de que:

É de relevância total e inquestionável apreciar simultaneamente o Piso Vital Mínimo, sua exigibilidade, no contexto da defesa à promoção e preservação do Meio ambiente social, sob pena deste não se manter, morrer por inanição, por não ser alimentado por saúde, trabalho, lazer, etc., condições que exercem interferência no humor, nas ações comportamentais que são uma mão dupla, já que toda ação pressupõe uma reação. Esta reação não é apenas privilégio entre seres humanos, mas também seres humanos e demais bens ambientais.

Ao se estudar o direito à “vida”, certo é que seja inserido o termo “saudável”, pois não basta simplesmente viver, mas sim viver com sadia qualidade. Desta forma, mister se faz, garantir o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225, caput, da CF/88.

Importante, registrar aqui, o pensamento de Silva (2019, p. 81), onde assevera que “dois são os objetos da tutela ambiental: um deles, o imediato, é a qualidade do meio ambiente. O outro, mediato, é a qualidade de vida, consubstanciada na saúde, na segurança e no bem-estar da população”.

Todavia, é obrigação do Estado e da sociedade valer-se de meios necessários para amenizar a situação ambiental atual, garantindo um mínimo de qualidade de vida. Recordando a Conferência Mundial de Estocolmo em 1972, esta já se discutia e definia a qualidade de vida nos seguintes termos:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras.

Assim, a proteção e a preservação da qualidade do ambiente geram, conseqüentemente, uma sadia qualidade de vida e um mínimo de dignidade à pessoa humana.

É possível afirmar que, a partir dessas premissas, no que se refere à saúde-célula núcleo da vida (objeto do Direito Ambiental) – trata-se de um direito difuso por natureza, pois, caso sua natureza jurídica fosse de outra ordem, cairia por terra toda construção que se origina, com a saúde (equilíbrio) e que vai até a vida, seu objeto. Segundo este raciocínio, Loureiro (2003, p. 123) destaca que:

[...] o direito ambiental importa na garantia da sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Não devendo ser limitada, deve integrar tudo o que concorrer para o desfrute de uma vida digna, o que via de regra, sendo de natureza indivisível, interessa a todos, ao Poder Público e à coletividade, que não só para os presentes, mas para as futuras gerações, conforme disposição constitucional do artigo 225.

Em consonância, do que já foi abordado no item 2.2, a expressão “piso vital mínimo” relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, quando são assegurados os direitos constitucionais do artigo 6º, na busca também de uma sadia qualidade de vida.

Após tratarmos, das “amplitudes constitucionais de proteção ao meio ambiente no Brasil: com ênfase a dignidade da pessoa humana e a sadia qualidade de vida”, constataremos no próximo capítulo, a

problemática jurídica e de gestão ambiental (in) sustentável dos recursos hídricos no Brasil, em destaque, no estado de São Paulo.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Já os princípios do Direito Ambiental devem ser extraídos basicamente do artigo 225 da CF/88. Esses princípios são, em termos genéricos, implementações adaptadas à realidade brasileira de princípios que decorrem da política global do meio ambiente, ou seja, dos tratados e das convenções internacionais para proteção do meio ambiente, a exemplo da Declaração de Estocolmo/72 e do RIO/92.

Mas esse artigo 225 só é possível ser considerado como princípio ao lado e por força de outros artigos da CF/88, tais como: 3º, 4º, 5º e 170, inciso VI, que diz que a defesa do meio ambiente é reconhecida como princípio condicionador da ordem econômica, que tem por fim garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Sobre os princípios ambientais, Milaré (2018, p. 106) entende que: “[...] importa acentuar que, na seara ambiental, em particular, quanto mais se abrirem as portas do acesso, mais se terão a proteção e a efetivação deste direito sagrado a todos os seres que habitam este Planeta”.

Diante do artigo 225 da Constituição pátria, relativo ao capítulo do meio ambiente, destacamos algumas regras norteadoras da ação de defesa ambiental do nosso país, a saber: o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio da educação ambiental, o princípio da informação, o princípio da participação, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tem a sua previsão no caput (cabeçalho) do art. 225, conjugado com o art. 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988. Contudo, em 1987, o Relatório *Brundtland*, criado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, delimitou o desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.” No entendimento de Lemos (2014, p. 50), o

princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. O bem que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultural, político é o mesmo que importa para a manutenção da sadia qualidade de vida.

Esse pensamento não é novidade no Brasil, pois o art. 4º da Lei nº 6.938/81 já estabelecia a “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.”

Segundo Milaré (2018, p. 74-75), a construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa clara estratégia mundial, que pode, resumidamente, ser exposta por meio dos seguintes princípios:

- a) Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos [...];
- b) Melhorar a qualidade da vida humana [...];
- c) Conservará vitalidade e a diversidade do planeta Terra [...];
- d) Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis [...];
- e) Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra [...];
- f) Modificar atitudes e práticas pessoais [...];
- g) Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente [...];
- h) Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação [...];
- i) constituir uma aliança global [...].

Este princípio é considerado como um dos mais importantes e conhecidos no mundo jurídico, em razão de seu conteúdo relevante e prático para o dia-a-dia da sociedade, das empresas e do Poder Público.

3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Busca-se, com este princípio, impedir que a sociedade venha a arcar com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente provocado por um poluidor devidamente identificado.

Conforme o Princípio 16 da Declaração do Rio, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo

da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

No Brasil, este princípio vem contemplado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.938/81:

Artigo 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais.

Várias são as ocorrências das quais decorre a exigência de que o poluidor restitua o bem ao seu estado anterior, quando possível. Em primeiro lugar, surge a própria dificuldade de avaliar o valor do bem ambiental e, em segundo, a impossibilidade de determinar o quantum dos custos em matéria ambiental, para efeito de indenização.

3.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução é considerado um dos mais importantes do ordenamento jurídico em matéria de proteção do meio ambiente e, diante disso, foi recepcionado expressamente na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, dispondo no Princípio nº 15 o seguinte:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Este princípio é aplicado, por exemplo, quando ocorrer um derramamento de óleo de um certo navio, onde não há qualquer certeza de como despoluir aquele local.

3.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, este princípio pode ser observado nos ditames do art. 225, caput, que destaca a proteção e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Fiorillo (2020, p. 118) destaca que “a prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma conscientização ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental.”

A esse respeito, o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe ao poder público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que se tornará público.

Nesse sentido, observa-se a aplicação do princípio da prevenção como uma antecipação aos possíveis danos que possam ser causados ao meio ambiente, de forma que estes possam ser controlados em suas origens e não mais após sua concretização.

Segundo o jurista Fiorillo (2020, p. 118), o objetivo não é inviabilizar o desenvolvimento econômico, com a implementação das medidas de controle ambiental, pelo contrário, busca-se tratar os recursos ambientais como bens de uso comum do povo, que devem ser racionalizados em função da possibilidade de sua escassez para as gerações futuras.

Na esfera administrativa, podemos exemplificar, como instrumentos, a auditoria ambiental, o estudo de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, a gestão ambiental, o zoneamento industrial, o tombamento administrativo, as sanções administrativas de interdição de atividades etc. De outro modo, no âmbito jurisdicional, destacamos a ação civil pública e a ação popular.

3.5 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

A Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, em um dos parágrafos do Princípio 10, afirma que: “No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.”

Em outras palavras, podemos dizer que a sonegação de informações pode causar graves danos para a sociedade, pois não podemos olvidar que cabe ao poder público e a toda a coletividade o dever de manter o meio ambiente de forma sadia e equilibrada, por meio de medidas preventivas, acompanhando a realidade de cada meio.

Para Machado (2018, p. 126), a informação ambiental tem seus objetivos identificados dentro dos objetivos da Lei da PNMA:

- a) a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente;
- b) a divulgação de dados e informações ambientais;
- c) a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (Lei 6.938/81, artigo 4º, V, c/c artigo 2º, X).

Este princípio destaca que a informação será sempre necessária, caso esteja sendo debatido entre o Poder Público e a sociedade, por exemplo, a criação de uma usina hidrelétrica naquela região. A população tem a obrigação de conhecer todos os dados técnicos para saber se há realmente a viabilidade ambiental para a obra ou empreendimento.

3.6 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 2º, inciso X, estabelece como princípio da PNMA “a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

O princípio da educação ambiental alçou relevância tal na ordem jurídica brasileira que foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999).

Nesse diploma legal, a educação ambiental é concebida como um conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (art. 1º).

Na medida em que os cidadãos, conscientes da necessidade de preservação ambiental, tornam-se guardiões desse propósito perante a

sociedade e o Estado, atuando de forma cooperada, a tendência é a redução dos custos ambientais.

O cidadão produtor buscará sempre a utilização de tecnologias limpas e, como consumidor, optará pelos produtos em cujo processo produtivo forem utilizadas tecnologias limpas. Com sabedoria, Fiorillo (2020, p. 126) ensina-nos que educar ambientalmente significa:

- a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente;
- b) efetivar o princípio da prevenção;
- c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas;
- d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;
- e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Observa-se, com sapiência as palavras do doutrinador Fiorillo, que a educação ambiental nada mais é do um princípio orientador para todas as pessoas, independente da sua idade.

3.7 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao determinar, no caput do seu art. 225, a coletividade e ao poder público o dever de atuar na defesa e proteção do meio ambiente, abraçou o princípio da participação.

Estabeleceu que todos devem se comprometer na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A preservação do meio ambiente não cabe apenas ao poder público, mas a toda a sociedade, incluídas as pessoas físicas e jurídicas. Apesar do avanço considerável que tivemos nos últimos anos, espera-se uma participação mais concreta da sociedade no que se refere à conscientização ecológica.

Para que isso se realize, considera-se essencial o uso de dois elementos que são aplicadores do princípio da participação. São eles: a informação e a educação ambiental, que já estudamos.

4 A CIDADE (COMO BEM AMBIENTAL)

A população, atualmente, está em sua maioria nas cidades, por volta de 80% da população geral, sendo os seus restantes 20%, ainda, permanecem nas áreas rurais.

As cidades estão inseridas dentro do chamado meio ambiente artificial ou construído e, além, dos artigos 182 e 183 da CF/88, foi criada em 2001, a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que trata de forma detalhada, através de seus instrumentos, objetivos e metas, de maneira devemos planejar as cidades de forma sustentável, sob pena de pagarmos uma conta muito alta, caso continuemos omissos na busca de uma sadia qualidade de vida.

E a cidade, sendo um bem ambiental, é de responsabilidade do Poder Público e da coletividade, o seu zelo, cuidado e gestão, para assim, proteger e amparar as cidades sustentáveis para as presentes e futuras gerações.

4.1 A PREVISÃO DO ARTIGO 182 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 182, caput, da Constituição Federal de 1988 determina que o Poder Público municipal executará a política de desenvolvimento urbano.

Art. 182. [...]

§ 1º desse dispositivo estabelece que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º do artigo completa determinando que a propriedade urbana cumpra sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal foi criada a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, fixando normas de ordem pública e de interesse social que regulam e disciplinam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O artigo 2º da referida lei determina diretrizes gerais com o intuito de organizar o crescimento das funções sociais da cidade, das quais ressaltamos:

Art. 2º. [...]

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]

IV – Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Constata-se, com as diretrizes sublinhadas, que a lei objetiva direcionar as cidades para um desenvolvimento com sustentabilidade, impedindo a poluição e a degradação urbana.

No nosso caso, em especial, na busca do trânsito e do transporte sustentáveis. Conforme dispõe o artigo 4º, para os fins da lei serão utilizados, dentre outros instrumentos, o planejamento municipal, em relevância o Plano Diretor que, de acordo com o artigo 40 e seu parágrafo 1º, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

5 A LIGAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTATUTO DA CIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Não podemos deixar de mencionar, de que a lei que versa sobre o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) veio construída com um ideal volta para a sua função social e carece ser tratada essencialmente sob o prisma do Direito ao Ambiente.

Sem dúvida, os artigos constitucionais 182 e 183 têm o seu valor urbanístico, porém eles tiveram muito mais força, com a advento da sua regulamentação por intermedio da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Diante de toda esta contextualização, não o que questionar sobre a grande sinergia jurídica entre a própria Lei Federal n. 10.257/2001 e o Código de Trânsito Brasileiro (vigente desde 1998), em especial no seu capítulo VIII.

Com muita sensibilidade e sabedoria, Haonat (2009, p. 120), nos ensina que: “O trânsito não existe simplesmente pelo trânsito, mas possui como razão de ser a pessoa humana e o atendimento de suas necessidades, observando o respeito à coletividade”.

Logo podemos considerar que os instrumentos presentes no Estatuto da Cidade vêm contribuir para a gestão sustentável do trânsito e do transporte, em destaque, nas grandes cidades brasileiras, que possuem um alto nível populacional e, conseqüentemente, a necessidade de gerenciar todo o trânsito e o transporte destas localidades.

6 TRANSPORTE URBANO E A SADIJA QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES

O sistema modal utilizado como transporte urbano é o rodoviário (automóveis, caminhões, motocicletas, ônibus comum ou articulados), sendo na sua maioria abastecido por diesel, gasolina e álcool.

Porém, já está público e notório, o colapso no que se refere ao uso do transporte urbano nas grandes cidades, em destaque, no período da manhã e no final do dia, onde as pessoas retornam aos seus lares.

Outras opções são postas e utilizadas para que não gere tanta poluição atmosférica, sonora e visual, que é o trem suburbano e o metro, este com grande capacidade de comportar uma grande quantidade de pessoas por dia.

Já é mais que notório, que se faz necessário uma mudança de comportamento dos Poderes Federal, estadual e municipal, para a implantação de vias e transportes inteligentes mais limpos, ou seja, que não cause sérios danos à saúde (física e mental) da população ao longo da vida.

7 MECANISMOS POSSÍVEIS PARA A BUSCA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE SUSTENTÁVEIS

Trata-se, realmente, de um grande desafio da sociedade e do Poder Público, a mudança conceitual de um modelo poluidor para um modelo sustentável para todos.

Neste sentido, existem várias possibilidades, é tudo uma questão de boa vontade, planejamento e gestão pública responsável, como se observa: aumento da área verde, reforma das calçadas deterioradas

Dando seguimento, a criação de faixa inteligentes para pedestres., a criação de ciclovias em lugares que realmente comportem esta modalidade de locomoção e, por fim em tese, a simples e o correto atendimento da população e do próprio Poder Público dos artigos contidos no Código de Trânsito Brasileiro.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, que este tema, é um dos mais desafiadores para aquelas pessoas que moram nas cidades de porte médio e grande do Brasil.

Vem o Direito ambiental com conceitos, características e classificações para tentar amenizar este sistema urbano de transporte ainda tão ineficiente.

Surge na CF/88, os artigos 182 e 183 para tentar apontar uma luz no fim do túnel, cabe ao Poder Público e a coletividade fazer valer o que dispõe os referidos artigos constitucionais.

Neste bojo, para reforça, surge o estatuto da Cidade e o código de Trânsito Brasileiro para tentar disciplinar este complexo sistema rodoviário nacional.

Tratam-se, portanto, de mecanismos jurídicos ambientais que merecem ser efetivamente aplicados e que seus responsáveis sejam punidos na forma da lei, cabendo o infrator o direito de defesa e o contraditório.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. (Direito ambiental para o século XXI; v. 1). Coordenadores [da série] Antonio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HAONAT, Angela Issa. O Direito Ambiental em face da Qualidade de Vida: em busca do trânsito e do transporte sustentáveis. São Paulo: RCS Editora, 2007.

LE MOS, Patrícia F. Iglesias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOUREIRO, Rita et al. Sustentabilidade recíproca do meio ambiente ecológico com o meio social. In: LOUREIRO, Rita (Coordenadora). O meio ambiente em facetas. São Paulo: Baraúna, 2011.

LOUREIRO, Rita. A Sadia Qualidade de Vida Enquanto Dever Ético Ambiental. In: RAMPAZZO, Lino; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. (Org.). Biodireito, Ética e Cidadania. Taubaté – SP: Cabral Editora e Livraria Universitária, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARQUES, José Roberto. Lições Preliminares de Direito Ambiental. São Paulo: Verbatim, 2010.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A Cidadania Social – Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Água: Bem Privado, Bem Público ou Bem Difuso? Implicações jurídicas, econômico-financeiras e socioambientais. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Recursos Hídricos: aspectos éticos, jurídicos, econômicos e socioambientais. volume 02. Campinas/SP: Alínea, 2007

Sites:

<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/direitos/direitos-humanos-e-meio-ambiente/>. Acessado em: 17 mar. 2020.